



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.720028/2007-21
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1802-000.513 – 2ª Turma Especial**
Data 03 de junho de 2014
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente COMERCIAL BENEFICIADORA DE CAFÉ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, encaminhar o presente processo para juntada ao de nº 10660.000339/2002-66, que contém matéria conexa com a dos presentes autos, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que manteve a negativa de homologação em relação a declarações de compensação apresentadas pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem (DRF Varginha/MG).

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 09-35.520, às e-fls. 124 a 126:

O interessado transmitiu as Dcomps relacionadas à fl. 38, visando compensar os débitos nelas declarados, com o crédito constante do processo nº 10660.000339/2002-66;

A DRF-Varginha/MG emitiu Despacho Decisório, no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as compensações pleiteadas, sob o argumento de que no processo nº 10660.000339/2002-66 não foi apurado crédito (fls. 29/30);

A empresa apresenta manifestação de inconformidade às fls. 45/53 na qual alega, em síntese, que:

a) “o PTA nº 10.660.000339/2002-66 em que se pleiteia o direito creditório ainda está pendente de julgamento perante o Conselho de Contribuintes, tendo em vista o recurso voluntário interposto, recebido e processado em seu efeito suspensivo, não havendo decisão administrativa final, o que demonstra a improcedência da cobrança”;

b) “há de prevalecer a correta aplicação dos efeitos fiscais da tributação de tributos pagos indevidamente - o lançamento / auto lançamento deverá ser refeito tendo em vista o erro do contribuinte em oferecer à tributação os valores recuperados a título de tributos pagos indevidamente, que não deverão ser tributados ou, em última hipótese, deve prevalecer a regra constante no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003”;

c) “relativamente ao PIS e Cofins, há de ser observada a decisão do Colendo STF proferida nos autos dos RE's n.º 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, que declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS, naquilo que excedeu o conceito de faturamento”;

Como já mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG manteve a negativa em relação às compensações, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO

Não existindo o crédito declarado a compensação não pode ser homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sua decisão, a DRJ Juiz de Fora esclareceu que o processo que trata do direito creditório, de nº 10.660.000339/2002-66, já havia sido apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, e que esse alegado direito continuava não reconhecido, de onde concluiu que “as compensações declaradas nas Dcomps relacionadas à fl. 38, que utilizam créditos não reconhecidos, não podem ser homologadas”.

Mencionou também que não existe previsão legal para o sobrestamento do presente processo, para aguardar a decisão final do processo nº 10660.000339/2002-66.

E quanto às alegações de que o lançamento/auto lançamento deveria ser refeito e também quanto à inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, registrou que não estava claro o objetivo da manifestante tendo em vista que o presente processo não trata de lançamento e sim de não homologação de compensação declarada por ela própria.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 11/07/2011, a Contribuinte apresentou em 09/08/2011 o recurso voluntário de e-fls. 132 a 153, com os seguintes argumentos:

DOS FATOS.

- o presente Recurso Voluntário é originário de Declarações de Compensação transmitidas no período de 11/2003 a 10/2005, objetivando a compensação de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, apurados sobre recuperação de tributos pagos indevidamente, e de outros débitos diversos, com créditos de quotas sobre a exportação de café pleiteados nos autos do Pedido de Restituição PTA n.º 10660.000339/2002-66;

- a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha/MG entendeu que as compensações declaradas não poderiam ser homologadas, posto o entendimento de que a Contribuinte não possuía crédito reconhecido nos autos do referido pedido de restituição;

- na manifestação de inconformidade foi demonstrado que embora o pedido de restituição de quotas sobre a exportação de café tenha sido indeferido na primeira instância administrativa, esse não constituiu fundamento válido para a não homologação das compensações, face a ausência de decisão final administrativa, que fica suspensa frente a interposição dos recursos cabíveis;

- não obstante, a Recorrente demonstrou que os valores do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS por ela declarados e objetos da compensação não homologada transmitida nas DCOMP's de nºs 40357.58337.120104.1.3.04-3029 e 26449.01067.181005.1.3.04-6070, deveriam ser revistos de ofício pela autoridade administrativa e reconhecida a sua inexistência, pois foram oferecidos erroneamente à tributação;

- logo, não haveria que se falar na homologação ou não das compensações, já que os valores objetos da compensação não eram e não são devidos;

- contudo, a Colenda 2ª Turma da DRJ/JFA concluiu pela improcedência do inconformismo, e que as compensações pleiteadas não poderiam mesmo ser homologadas;

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO.

- a decisão administrativa impugnada consubstancia no indeferimento das compensações declaradas pela Recorrente, especificamente as DCOMP's n.º 40357.58337.120104.1.3.04-3029 e 26449.01067.181005.1.3.04-6070 que compreendem os seguintes tributos compensados: IRPJ, CSLL, PIS e COIFNS;

- quando da decisão administrativa proferida pela autoridade competente de jurisdição da Recorrente (DRF/VAR - que não homologou as compensações), verificou-se que os valores ora compensados não eram devidos, eis que foram oferecidos indevidamente à tributação pela Recorrente;

- em que pese os valores de IPRJ, CSLL, PIS e COFINS informados nas DCOMP's acima não tratem do lançamento de ofício, mas de lançamento cuja atividade é exercida pelo próprio Contribuinte (lançamento por homologação), nada impede que sejam revistos e retificados, mediante a provocação do interessado, pela Autoridade Administrativa competente;

- a legislação tributária não apenas autoriza a sua revisão, mas enuncia ser dever da Autoridade Administrativa a quem compete a revisão (CTN, art. 147, § 2º, e art. 149);

- em havendo erro no lançamento, possível é a sua revisão, mesmo para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação;

- se não houve o fato gerador do tributo nada pode impedir a sua revisão, ainda que no bojo da presente manifestação de inconformidade/recurso;

- vejamos, assim, as razões que demonstram a inexistência dos valores de IPRJ, CSLL, PIS e COFINS constituídos indevidamente e compensados pela Recorrente nas DCOMP'S n.º 40357.58337.120104.1.3.04-3029 e 26449.01067.181005.1.3.04-6070;

A) DOS EFEITOS FISCAIS DA RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE - AUSÊNCIA DE MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

- mediante operação de cisão seguida de incorporação de empresas, a Recorrente (cindida/incorporada), transferiu parte de seu patrimônio para as empresas Embrasil - Empresa Brasileira Distribuidora Ltda. e Embraex Trading Import e Export Ltda. (cindendas/incorporadoras), consoante os documentos comprobatórios de tal operação, todos anexos à manifestação de inconformidade de fls. 43/53;

- o patrimônio vertido/cedido em favor de tais empresas consiste no direito aos créditos decorrentes de recolhimento de tributos pagos indevidamente aos Cofres Públicos, pleiteados pela primeira nos autos do Pedido de Restituição PTA n.º 10660.000339/2002-66.

- por entender, equivocadamente, que deveriam ser oferecidos à tributação, a Recorrente, também equivocadamente, apurou créditos tributários do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as receitas oriundas das cessões de crédito, compensando-os por meio das DCOMP's n.º 40357.58337.120104.1.3.04-3029 e 26449.01067.181005.1.3.04-6070;

- o Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº 25/2003, forneceu esclarecimentos sobre os efeitos patrimoniais decorrentes da devolução de tributos pagos indevidamente, inclusive acerca dos valores relativos aos juros de mora recebidos;

- de acordo com referido ADI, a restituição de tributo recolhido indevidamente somente será tributada pelo IRPJ e pela CSLL se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Assim, só será tributável o que tiver sido considerado dedutível no passado;

- isto se dá porque embora não configurem receita propriamente dita devem ser adicionados ao Lalur (Livro de Apuração do Lucro Real) funcionando, na verdade, como neutralizadores de despesas anteriormente consideradas para fins de tributação do IR e da CSLL;

- o Ato Declaratório Interpretativo nº 25/2003, entretanto, é omissos a respeito do tratamento que deve ser dado sobre a questão pelos contribuintes do IRPJ e CSLL calculados com base no lucro presumido ou lucro arbitrado, que é o caso da Recorrente, que sempre fez a opção de tributação pelo lucro presumido;

- contudo, considerando o entendimento aplicável para a tributação com base no lucro real, entende a Recorrente que tais valores não devem ser tributados; afinal, ela não se beneficiou anteriormente da dedução da despesa, já que optante da tributação pelo lucro presumido;

- o art. 2º do mencionado Ato Declaratório estabelece, ainda, que não há incidência de COFINS e PIS sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente. O mencionado preceito normativo, tal como não poderia deixar de ser, considera que os valores relativos a tributos pagos indevidamente ou a maior não representam “receita nova” e, portanto, tal fato não é alcançado pela regra de incidência de ambas as contribuições;

- portanto, tomando-se por base, apenas e tão somente, o disposto no Ato Declaratório Interpretativo nº 25/2003, verifica-se, claramente, a ausência de matéria tributável, de valores decorrentes da cessão de créditos de tributos recolhidos sob parâmetros inconstitucionais;

B) DA AUSÊNCIA DE MATÉRIA TRIBUTÁVEL, TENDO EM VISTA O DESÁGIO VERIFICADO NA CESSÃO DO DIREITO, RESULTANDO EM BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

- não obstante, outra razão corrobora para a o erro no oferecimento de tais valores à tributação;

- o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), no seu art. 521 determina que “os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso”;

- como se vê, o que obriga a inclusão de valores na base de cálculo para efeito de incidência do imposto e do adicional na hipótese do lucro presumido é o resultado positivo das receitas que não estiverem abrangidas pelas hipóteses do art. 519 do RIR/99;

- no caso, entretanto, não se verifica a hipótese de resultado positivo, em decorrência do seguinte, que pode ser verificado dos documentos já acostados à Manifestação de Inconformidade e aos Livros Razão e Diários dos anos-calendário 2003 e 2004 - (Doc 01), os quais seguem em anexo:

a) no ano-calendário de 2003, a empresa registrou contabilmente em conta do Ativo Circulante valor relativo à possibilidade de reconhecimento de direito creditório junto à Fazenda Nacional, avaliado em R\$ 11.055.000,00, sendo R\$ 3.732.948,32 a título de valor do principal, e R\$ 6.164.590,85, bem como R\$ 1.157.460,83, a título de juros Selic, tomando por base pedido de restituição formalizado através do processo administrativo nº 10660.000339/2002-66, ainda sem solução definitiva;

b) esses créditos, então, foram objeto da cessão parcial, gerando o recebimento efetivo de R\$ 729.125,00 no ano-calendário de 2003, e R\$ 5.927.275,00, no ano-calendário de 2004, assumindo-se significativo deságio justificado pelo fato de os créditos ainda não estarem reconhecidos em definitivo;

c) da mesma forma, com uma nova atualização do valor desses créditos, a empresa registrou contabilmente no Ativo Circulante um direito creditório de R\$ 1.708.545,00, também cedido pelo valor efetivamente recebido de R\$ 1.180.952,60, novamente assumindo-se significativo deságio;

- depreende-se da situação acima que as receitas oriundas das operações de cessão oferecidas erroneamente à tributação, tiveram sempre resultado negativo, já que consistem na venda de parte de um patrimônio por valor inferior ao avaliado, configurando deságio;

- a consequência disso é que é impossível a tributação da base de cálculo negativa na cessão de crédito, afinal, para que incidisse qualquer forma de tributação, a legislação tributária acerca do lucro presumido, como já se viu, exige que haja resultado positivo entre o valor de transmissão do bem ou direito e o valor efetivamente recebido, o que, entretanto, não é o caso dos autos;

- e como a cessão de direito em questão ocorreu com considerável deságio, constata-se pela inexistência de matéria tributável, em conclusão válida tanto para o IRPJ quanto para a CSLL;

- entretanto, não pode ser descartada a hipótese de que o critério jurídico que verdadeiramente norteou o lançamento tenha sido o de tributar-se como “outras receitas” uma realização antecipada e parcial do valor a restituir decorrente do processo administrativo de restituição já citado acima, sendo então, o caso de considerar-se, pura e simplesmente, quais seriam os efeitos fiscais da recuperação de tributos pagos indevidamente;

- a solução para essa questão está no § 3º do art. 521 do RIR/99;

- a situação encontra amparo na parte final do dispositivo acima referido, pois ele expressamente dispensa a inclusão na base de cálculo do lucro presumido de valores

recuperados à título de custos ou despesas (impostos indevidamente recolhidos inclusive), que se refiram a períodos anteriores também submetidos ao lucro presumido;

- diante disso, é evidente que os valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (constantes das DCOMP's n.º 40357.58337.120104.1.3.04-3029 e 26449.01067.181005.1.3.04-6070), não poderiam ser oferecidos à tributação, tal como foi feito equivocadamente pela Recorrente, pelo que urge seja corrigido por Vossas Senhorias, conhecendo-se a ausência de matéria tributável, cuja permissão é conferida pelo art. 149, inciso IV do CTN e os art. 5º, inciso II, e art. 150, inciso I, ambos da CF/88;

C) DA AUSÊNCIA DE MATÉRIA TRIBUTÁVEL EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS

- igual entendimento deve ser aplicado aos juros de mora (Taxa Selic) incidentes sobre os valores dos tributos recolhidos indevidamente, também indevidamente oferecidos à tributação pela Recorrente;

- o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 25/2003, no seu art. 3º, afirma que os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado são receitas novas e, sobre elas, incidem o IRPJ, a CSLL, a COFINS e a Contribuição para o PIS/Pasep;

- todavia, é duvidosa a validade da exigência de tributos sobre o montante dos juros recebidos e computados sobre os valores relativos a tributos pagos ou recolhidos indevidamente;

- o pagamento de tributo indevido ou a maior se assemelha em tudo, sob o aspecto teleológico, a uma desapropriação, conforme a construção pretoriana, especialmente nos casos em que o valor considerado indevido foi exigido com base em ato ilícito, a lei ou ato normativo declarado inválido. Portanto é totalmente pertinente ao deslinde da questão proposta nos autos o aprofundamento da análise da doutrina e jurisprudência aplicáveis aos casos de indenizações, porque inteiramente aplicáveis ao tratamento tributário a ser dado aos juros recebidos na repetição do indébito;

- o valor dos juros compensatórios recebidos a título de indenização por desapropriação de bens pelo Poder Público, assim como o valor dos juros moratórios recebidos em virtude de pagamento a maior ou indevidamente em virtude de ato inválido (ilegal ou inconstitucional), ambos, não são tributáveis;

- o mesmo raciocínio é de ser dado aos juros para fins de aplicação da legislação de COFINS e PIS. Em tais casos não há receita e sim mera recomposição patrimonial decorrente de ato ilícito, valendo as ressalvas acerca da inconstitucional ampliação da base de cálculo de tais contribuições;

- portanto, a indenização paga pelo bem expropriado, que decorre do direito fundamental à propriedade, nada mais é do que a restituição, em dinheiro, do exato valor deste, nem mais, nem menos, não havendo espaço para se falar em ágio ou deságio. E certo também que dentro do “justo preço” pago na indenização, estão considerados eventuais juros moratórios e compensatórios, dada a natureza indenizatória que os permeia;

- a jurisprudência consolidada no STJ, posterior à Constituição Federal de 1988, manteve o correto entendimento de não incidência do Imposto de Renda na desapropriação,

isto porque esta não incidência não decorre do fundamento invocado para a desapropriação, mas sim do caráter reparador da indenização paga em qualquer deles, de modo que não há acréscimo patrimonial por parte do desapropriado;

- a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é firme no sentido de que não há ganho de capital na ação expropriatória e, por conseguinte, não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória, pois do contrário estaria desnaturado o conceito da justa indenização previsto na Constituição Federal;

- quanto aos acréscimos agregados ao valor indenizatório, podemos asseverar que tanto os juros moratórios como os juros compensatórios também são incompatíveis com o conceito de renda (aí incluídos os “proventos de qualquer natureza”), pois são frutos da coisa (principal) e compõem a parcela que se incorpora à indenização, representando um valor pecuniário pela perda antecipada do uso e gozo do bem desapropriado pela Administração Pública e pela mora no pagamento da indenização. Logo não há que se falar em aumento de patrimônio ou alteração da capacidade contributiva;

D) DA INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS RECONHECIDA PELO STF.

- outra questão que corrobora a impossibilidade de tributação de COFINS e PIS sobre a recuperação de tributos pagos indevidamente (tal como foi feito equivocadamente pela Recorrente) é o fato de que tais tributos somente podem incidir sobre o faturamento. E os valores decorrentes de devolução de tributos pagos indevidamente não podem ser incluídos no conceito de faturamento para fins de incidência das aludidas contribuições;

- em outro caso semelhante da própria Recorrente, a DRJ/JFA não só reconheceu a soberania das decisões do Supremo Tribunal Federal, mas também determinou que fossem excluídos os valores das contribuições para o PIS e da COFINS, apurados pela autoridade administrativa sobre as receitas oriundas da cessão de crédito;

E) DA FALTA DE DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA NOS AUTOS DO PTA Nº 10.660.000339/2002-66 E A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS VALORES COMPENSADOS.

- tal como a autoridade administrativa de jurisdição da Recorrente, concluiu a Delegacia de Julgamento recorrida que as compensações constantes das DCOMP's n.ºs 19341.17336.190304.1.3.04-9089 e 36788.88406.141103.1.3.04-4600 não poderiam ser homologadas, tendo em vista o não reconhecimento do direito creditório pleiteado nos autos do PTA n.º 10660.000339/2002-66;

- as decisões recorridas estão fundamentadas no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, mas a redação do referido dispositivo legal só foi incluída pela Lei n.º 11.051/2004, com vigência a partir de 29/12/2004;

- as compensações constantes das DCOMP's n.ºs 19341.17336.190304.1.3.04-9089 e 36788.88406.141103.1.3.04-4600, no entanto, foram transmitidas pela Recorrente em 19/03/2004 e 14/11/2003;

- nota-se, portanto, que sendo as compensações declaradas pela Recorrente anteriormente à vigência do dispositivo legal acima mencionado, não havia qualquer amparo

legal para que elas não fossem homologadas ou, ainda, para que não fosse conferido o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento em definitivo do pleito contido nos autos do PTA n.º 10660.000339/2002-66;

- não é possível que uma lei editada em 29/12/2004 possa reger atos que foram praticados antes da sua vigência, considerando o princípio da irretroatividade das leis emoldurado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

- não é aceitável que às compensações declaradas pela Recorrente seja aplicado o disposto no art. 74, § 3º, inciso VI da Lei n.º 9.430/96, face ao princípio da irretroatividade das leis;

- ademais, verifica-se pelas telas do COMPROT em anexo (Doc. 03), que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ainda analisa o pedido de restituição formulado nos autos de n.º 10660.000339/2002-66, não havendo que se falar em eficácia e execução das decisões nele proferidas (art. 42 do Decreto n.º 70.235/72);

- assim, considerando que as decisões administrativas proferidas nos autos do PTA em comento ainda são dotadas de efeito suspensivo pela interposição dos recursos cabíveis pela Recorrente, tal como determina o art. 151, inciso III do CTN, a única resposta que nos ocorre é que as compensações não poderiam ser consideradas não homologadas;

- diante disso, requer a Recorrente que seja determinado o sobrestamento deste processo, para aguardar a decisão em definitivo do PTA n.º 10660.000339/2002-66, aplicando-se ao caso, subsidiariamente, o art. 265, inciso IV, alínea a do CPC;

DOS PEDIDOS.

- ante o exposto, e de tudo mais que dos autos constam, a Recorrente reitera todos os argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade de fls. 45/53, pelo que requer o integral provimento do presente Recurso, com a reforma *in totum* do v. acórdão recorrido, tendo em vista que:

a) com fundamento no art. 149, inciso IV do CTN e os art. 5º, inciso II e art. 150, inciso I, ambos da CF/88, sejam os valores de IRPJ, CSLL, PIS e a COFINS, constantes das DCOMP's n.º **40357.58337.120104.1.3.04-3029** e **26449.01067.181005.1.3.04-6070**, revistos e corrigidos de ofício por Vossas Senhorias, com o conseqüente cancelamento dos créditos tributários constituídos equivocadamente pela Recorrente, visto que não há que se falar em matéria tributável:

a.1) nas receitas oriundas da recuperação de tributos pagos indevidamente, tendo em vista o disposto no Ato Declaratório IN SRF n.º 25/2003;

a.2) na cessão de crédito, que assumiu significativo deságio (resultado negativo/base de cálculo negativa), de modo que esta contribuinte apurou equivocadamente os seus tributos, que na verdade não são devidos por força da disposição contida no art. 521, § 3º do RIR/99;

a.3) nos juros moratórios e compensatórios aplicados na sua correção, pois tratam de indenização (que se assemelha à desapropriação) paga pelo bem expropriado, consoante o entendimento da jurisprudência do Poder Judiciário e, nessa condição, portanto,

não há que se falar em incidência de tais tributos face ao estabelecido no art. 43 do CTN (IRPJ e CSLL) nas Leis Complementares 07/70 (PIS) e 70/91 (COFINS);

- no tocante ao PIS e a COFINS, outra razão corrobora para a ausência de matéria tributável para ambas as contribuições, que consoante já se viu, trata-se da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, os valores apurados pela Recorrente sobre as receitas das cessões de crédito (que trata de tributos recolhidos indevidamente), não constituem a base de cálculo de ambas as contribuições, que é o faturamento;

b) face a impossibilidade de aplicação retroativa do inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, já que a hipótese vai de encontro com o princípio da irretroatividade (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI), seja determinado o sobrestamento deste processo, para aguardar a decisão em definitivo do PTA n.º 10660.000339/2002-66, aplicando-se ao caso, subsidiariamente, o art. 265, inciso IV, alínea “a” do CPC.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona decisão que não homologou declarações de compensação por ela apresentadas, nas quais utiliza partes de um alegado crédito decorrente de pagamentos indevidos a título de Quotas de Contribuição sobre Exportação de Café instituídas pelo Decreto-Lei 2.295/86.

Os pagamentos tidos como indevidos foram realizados no período de dezembro/1986 a abril/1990, e o crédito deles decorrente foi objeto de pedido de restituição, que está sendo debatido no processo nº 10660.000339/2002-66.

O presente processo abrange os seguintes PER/DCOMP's:

item	Número da DCOMP	Data de Transmissão
1	36788.88406.141103.1.3.04-4600	14/11/03
2	40357.58337.120104.1.3.04-3029	12/01/04
3	19341.17336.190304.1.3.04-9089	19/03/04
4	26449.01067.181005.1.3.04-6070	18/10/05

A Delegacia de origem (DRF Varginha/MG) negou o direito creditório reivindicado no processo 10660.000339/2002-66, porque o protocolo do pedido de restituição objeto daquele processo foi feito em **16/01/2002**, quando já esgotado o prazo para repetição de indébito que está previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional – CTN.

Como fundamento de sua decisão, a Delegacia de origem citou o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, e o Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99, segundo os quais o prazo para repetição de indébito por pagamento indevido ou a maior é o previsto nos arts. 165, I, e 168, I, do CTN, ou seja, cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário (que foi o que ocorreu com o referido Decreto-Lei 2.295/86).

Tempos depois, a Delegacia de origem apenas estendeu suas conclusões para o presente processo, não homologando as compensações em razão da negativa anterior do direito creditório, conforme os Despachos Decisórios de e-fls. 30/34 e 39/41.

De forma semelhante a DRJ Juiz de Fora/MG, observando que a DRJ São Paulo/SP continuou não reconhecendo o direito creditório no processo 10660.000339/2002-66, estendeu os efeitos daquela decisão para o presente processo, e também manteve a negativa em relação às compensações, eis que até a fase de primeira instância administrativa (onde se encontravam os dois processos) não tinha havido o reconhecimento do alegado crédito.

Houve apresentação de recurso voluntário nos dois processos.

O processo 10660.000339/2002-66 foi examinado pela Terceira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes. Por meio do Acórdão 303-34.610, exarado na sessão de 15/08/2007, o referido colegiado afastou a prescrição do crédito, e determinou o retorno dos autos à origem para o julgamento do mérito do pedido de restituição.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial naquele outro processo, e conseguiu reverter a decisão acima mencionada. Conforme o Acórdão 9303-00.204, de 12/08/2009, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu que o alegado direito creditório estava mesmo alcançado pela prescrição.

Na sequência, houve apresentação de embargos de declaração por parte da Contribuinte, ainda pendentes de julgamento pela CSRF, conforme consulta ao sítio eletrônico do CARF.

Já o processo sob exame ainda se encontra na fase de julgamento do recurso voluntário, que agora está sendo analisado. Está bastante evidente a relação de dependência entre os dois processos, eis que o crédito utilizado nas declarações de compensação constantes destes autos é parte daquele debatido no processo 10660.000339/2002-66, e o que for decidido lá repercute diretamente aqui.

Nesse contexto, não há como decidir o presente processo enquanto não forem julgados os embargos de declaração interpostos no processo que trata do direito creditório.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que os presentes autos sejam juntados ao processo nº 10660.000339/2002-66, e, posteriormente, devolvidos a esta Turma Julgadora com cópia da decisão sobre os embargos de declaração interpostos naquele referido processo.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa